

A classificação dos contratos no Direito brasileiro vigente

Carlos Alberto Bittar Filho

Consoante Orlando Gomes, podem os contratos ser classificados da seguinte maneira: a) bilaterais (sinalagmáticos) e unilaterais; b) onerosos e gratuitos; c) consensuais e reais; d) solenes e não-solenes; e) principais e acessórios; f) instantâneos e de duração; g) de execução imediata e de execução diferida; h) típicos e atípicos; i) pessoais (*intuitu personae*) e impessoais; j) civis e mercantis; l) individuais e coletivos (1994, p. 70).

Fundamenta-se a divisão dos contratos em bilaterais (ou sinalagmáticos) e unilaterais no fato de os primeiros gerarem obrigações recíprocas e de os segundos criarem obrigações unicamente para uma das partes (p. 71).

A essência dos negócios sinalagmáticos (ou bilaterais) é o *sinalagma*, consistente na dependência recíproca das obrigações por eles geradas – afinal, cada um dos contraentes constitui simultânea e reciprocamente credor e devedor do outro (GOMES, 1994, p. 71; BEVILÁQUA, 1979, p. 208, DE PAGE, 1964, p. 808).

A dependência pode ser genética, se existe desde a formação do negócio, ou funcional, se surge em sua execução (GOMES, 1994; DIEZ-PICAZO, 1972, p. 547-548). Aliás, na qualidade de elementos categoriais essenciais (dimensão da existência do negócio), encontram-se exatamente o acordo sobre o sinalagma genético (prestação e contraprestação, uma como causa da outra, por ocasião da formação do contrato) e o acordo

Carlos Alberto Bittar Filho é Procurador do Estado de São Paulo e Doutor em Direito pela USP.

sobre o sinalagma funcional (prestação e contraprestação, uma como causa da outra, não só na formação, mas também na execução do contrato) (AZEVEDO, 1974, p. 46).

Como corolário da interdependência das obrigações, o contraente não pode, antes de cumprir sua obrigação, do outro exigir adimplemento da que lhe incumbe. Em havendo descumprimento por parte de um dos contraentes, o outro pode opor-lhe, paralisando a execução do contrato, a exceção de inexecução ou exceção de contrato não-cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*), com fundamento no artigo 1.092, 2ª alínea, do Código Civil. A *exceptio non adimpleti contractus* consiste, em última análise, em um contradireito do obrigado que torna ineficaz a pretensão do credor (ENNECCERUS; KIPP; WOLFF, 1954, p. 168), não podendo ser invocada, todavia, contra a Administração, por conta do princípio da continuidade do serviço público (CRETILLA JÚNIOR, 1997, p. 64).

Em sede de contrato de locação, já se decidiu que não há espaço para a aplicação da *exceptio non adimpleti contractus*, se o móvel da execução em análise é um acordo firmado pelas partes em autos de ação de despejo, e não um contrato propriamente dito (STJ, RESP 191.502-SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29/3/00).

Pela mesma razão da interdependência das obrigações, nos contratos bilaterais presume-se a existência da condição resolutiva (Código Civil, art. 119, parágrafo único); o inadimplemento culposo de obrigação por uma das partes constitui justa causa para a resolução do contrato, cuja eficácia está subordinada ao cumprimento das obrigações contraídas pela parte que, nas circunstâncias, deve satisfazê-las. Enfim, na mecânica dos contratos bilaterais, a obrigação de um dos contraentes é a razão de ser da obrigação do outro; a doutrina clássica explicava esse fenômeno pela idéia de causa, ensinando que, se uma obrigação deixa de ser cumprida, a obrigação correlata a perde (GOMES, 1994, p. 71-72). A cláusula resolutiva

tácita deve ser posta em relevo pela intervenção do Poder Judiciário, para que se não possa alegar surpresa; cuida-se, pois, de elemento de segurança para as relações jurídicas (BEVILÁQUA, 1979, p. 375).

Aqui, entende a jurisprudência que a resolução do contrato pela via prevista no artigo 1.092, parágrafo único, do Código Civil depende de prévia interpelação judicial do devedor, nos termos do artigo 119, parágrafo único, do mesmo diploma, a fim de convocá-lo ao cumprimento da obrigação; mesmo se inexistir prazo certo para o cumprimento da obrigação, a configuração da mora – que apresenta caráter *ex persona* – não prescinde de prévia interpelação do devedor (STJ, RESP 159.661-MS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 9/11/99).

Nos negócios patrimoniais, há fins típicos, de caráter geral, que correspondem a toda atribuição, determinando-lhes a natureza e o regime legal. Indaga-se, igualmente, para que se faz a atribuição. Sob essa perspectiva, o fim é o resultado jurídico próprio do negócio realizado pelas partes para a atribuição patrimonial; assim, o fim típico do pagamento de uma dívida é sua extinção. É esse fim de ordem geral que se denomina causa da atribuição patrimonial, *idest*, a projeção de uma causa genérica em certa relação negocial. A causa, pois, nesse contexto, assume o significado de finalidade usual, ou típica, do comércio jurídico que se visa a alcançar com a atribuição.

As causas de atribuição patrimonial podem ser tripartidas, fundamentalmente, em: a) *causa adquirendi*; b) *causa solvendi*; c) *causa donandi*. Tem *causa adquirendi* toda atribuição para obter contraprestação (*do ut des, do ut facias, facio ut des, facio ut facias*). A atribuição patrimonial para a extinção de uma dívida tem *causa solvendi*. Nas atribuições para o enriquecimento gratuito de outrem, vislumbra-se a *causa donandi* (GOMES, 1977, p. 394; MELLO, 1998, p. 180-181).

A causa de atribuição patrimonial é requisito necessário à validade da obrigação contratual; a lei condiciona a eficácia da atri-

buição patrimonial à realização da causa. Nos negócios bilaterais, é preciso ainda que o acordo de vontades se dê validamente sobre a causa. Se, exemplificativamente, nulo é o contrato de compra e venda por incapacidade absoluta do vendedor, o comprador não é obrigado a pagar o preço (falta de *causa acquirendi*); se a atribuição patrimonial se faz quando a causa não se realizou, ou desapareceu, há enriquecimento sem causa (GOMES, 1997, p. 395).

Em outras palavras, por meio do contrato bilateral cada parte se obriga, em face da outra, a uma prestação, fazendo-o precisamente para obter a contraprestação fixada no contrato. A contraprestação é, a juízo de cada parte, o exato equivalente de sua própria prestação. Um contrato bilateral pressupõe sempre que cada um obtenha por sua prestação um equivalente, o qual, objetivamente considerado, pode ser notavelmente inferior ao valor da prestação, mas há de poder considerar-se como tal equivalente por aquele que realiza a prestação.

Se isso pertence à essência do contrato bilateral, constituindo sua peculiaridade específica e, portanto, sua natureza jurídica, um contrato celebrado como bilateral perde seu sentido quando, por força de uma transformação das circunstâncias, a relação de equivalência se modifica tanto que já não se pode falar de contraprestação, de um equivalente que possa considerar-se como tal. Em semelhante caso, a base do contrato desaparece (LARENZ, 1956, p. 130-131). Fala-se, aqui, da teoria do rompimento da base negocial. Diferentemente da teoria da imprevisão – que exige o requisito da imprevisibilidade –, rompe-se a base negocial sempre que a modificação das circunstâncias presentes na formação do contrato inviabilizar-lhe a finalidade (TARGS, Ap. Cív. 194.030.508, rel. Juiz Márcio de Oliveira Puggina).

É no campo dos contratos sinalagmáticos que se pode falar em cessão de contrato. Consiste ela, em última análise, na substituição de um dos contratantes por outra

pessoa, que passa a figurar na relação jurídica como se fora a parte de quem tomou o lugar. Três figuras participam da cessão: o cedente, o cessionário e o cedido. Cedente é o contratante originário, que transfere a terceiro sua posição contratual. Cessionário é quem o substitui. Cedido é a parte que permanece na relação contratual, por ser imprescindível seu assentimento. Exigem-se dois requisitos para a cessão: a) que o contrato seja sinalagmático; b) que as prestações não hajam sido satisfeitas, no todo, pelos contratantes (GOMES, 1994, p. 148-149).

A classificação dos contratos em onerosos e gratuitos funda-se no fato de que, por meio daqueles, ambas as partes obtêm proveito – ao qual corresponde um sacrifício –, enquanto, por meio destes, apenas uma delas o obtém (GOMES, 1994, p. 73-74). Exemplificativamente, são onerosos o mútuo feneratício e a compra e venda, enquanto são gratuitos o comodato e a doação.

É fundamental que se mencione a distinção existente entre onerosidade e bilateralidade. Esta leva em conta a eficácia geradora de obrigações para ambas as partes do negócio jurídico, ao passo que aquela se baseia na idéia de eventual sacrifício que a parte deve suportar para usufruir da vantagem proporcionada pelo contrato.

Nos contratos onerosos pelos quais se transfere o domínio, a posse ou o uso, será obrigado o alienante a resguardar o adquirente dos riscos da evicção, ressalvada exclusão expressa dessa responsabilidade.

Salvo estipulação em contrário, tem direito o evicto, além da restituição integral do preço ou quantias pagas, à indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir, à das despesas dos contratos e dos prejuízos que diretamente resultarem da evicção e às custas judiciais (CC, arts. 1.107 e ss.).

Podem os contratos onerosos subdividirse em comutativos e aleatórios. Nos comutativos, há uma relação subjetivamente equivalente entre vantagem e sacrifício, ou seja, certeza quanto às prestações. Nos alea-

tórios, há incerteza sobre se a vantagem esperada será proporcional ao sacrifício, expondo-se os contratantes à alternativa de ganho ou perda (GOMES, 1994, p. 74-75). A presença decisiva da *alea* em seu respectivo contexto é, pois, o que caracteriza o contrato aleatório, distanciando-o do contrato comutativo.

A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos que a tornem imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminuam o valor (vícios redibitórios: CC, arts. 1.101 e ss.). Ressalvada cláusula expressa no contrato, a ignorância de tais vícios pelo alienante não o exime da responsabilidade.

Se o alienante conhecia o vício ou o defeito, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o desconhecia, apenas restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

Ao adquirente é dado escolher, de modo irrevogável, uma das duas ações denominadas edilícias: a) ação redibitória, para a rejeição da coisa; b) ação estimatória (ou *quantum minoris*), para a obtenção de abatimento do preço (GOMES, 1994, p. 95).

No âmbito das relações de consumo, o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (CDC, art. 12). O fornecedor de serviços, por seu turno, responde objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (CDC, art. 14).

Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não-duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou

inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Não sendo o vício sanado em trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: a) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; c) o abatimento proporcional do preço (CDC, art. 18).

Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou da mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: a) o abatimento proporcional do preço; b) a complementação do peso ou medida; c) a substituição do produto por outro da mesma espécie; d) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos (CDC, art. 19).

O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, bem como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: a) a reexecução dos serviços; b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; c) o abatimento proporcional do preço (CDC, art. 20).

Se o contrato for aleatório, por dizer respeito a coisas futuras, cujo risco de não virem a existir assumo o adquirente, terá direito o alienante a todo o preço, desde que

de sua parte não tenha havido culpa, ainda que delas não venha a existir absolutamente nada.

Se for aleatório, por serem objeto dele coisas futuras, tomando o adquirente a si o risco de virem a existir em qualquer quantidade, terá também direito o alienante a todo o preço, desde que de sua parte não tiver concorrido culpa, ainda que a coisa venha a existir em quantidade inferior à esperada.

Se for aleatório, por referir-se a coisas existentes, mas expostas a risco, assumido pelo adquirente, terá igualmente direito o alienante a todo o preço posto que a coisa já não existisse, em parte ou no todo, no dia do contrato (CC, arts. 1.118 e ss.).

Dividem-se os contratos em consensuais e reais com supedâneo na circunstância de aos primeiros bastar, para se tornarem perfeitos e acabados, a integração entre proposta e aceitação, exigindo os segundos a efetiva entrega da coisa. Entre os primeiros, encartam-se a compra e venda, a locação e o mandato; entre os segundos, o comodato, o mútuo e o depósito. Os consensuais formam-se *solo consensu*, ao passo que os reais, além do consentimento, exigem a *traditio* para se formarem (GOMES, 1994, p. 75-77).

Por sua vez, se há a necessidade de que ao consentimento se ajunte a obediência a determinada forma prescrita pelo ordenamento jurídico a fim de que se forme o contrato, está-se a cogitar de contrato solene. Em contraposição aos contratos solenes (ou formais), os contratos não-solenes são aqueles formados pelo simples consentimento das partes, em consonância com o moderno princípio da liberdade de forma.

Aqui, importa que se distinga forma de prova. Esta consiste em qualquer fato hábil à demonstração da existência do contrato. Aquela, por sua vez, constitui a maneira pela qual a manifestação de vontade deve exteriorizar-se no momento da formação do contrato (GOMES, 1994, p. 77-78).

Os contratos são ditos acessórios quando dependem da existência de outros, denominados principais. A função precípua

dos contratos acessórios é garantir o cumprimento de obrigações contraídas em contrato principal. Em virtude do princípio por força do qual o acessório segue o principal, há entre o contrato principal e o acessório uma relação de subordinação. Dessa maneira, a extinção do contrato principal acarreta a do contrato acessório, o mesmo ocorrendo na hipótese de nulidade (GOMES, 1994, p. 78).

Quando se fala em contrato instantâneo ou de execução única, está-se a referir aos contratos cujas prestações podem ser realizadas em um só instante. No que diz respeito aos contratos de duração, são aqueles cuja execução não pode ser realizada em um só instante. Subdivide-se essa espécie em contratos de execução periódica (ou de trato sucessivo) – executados mediante prestações periodicamente repetidas – e contratos de execução continuada – aqueles cuja prestação é única, mas ininterrupta (GOMES, 1994, p. 79-80).

Contrapõem-se aos contratos de duração os instantâneos ou de execução única, os quais são executados em um só momento. Se a execução se dá imediatamente após sua conclusão, são denominados contratos de execução imediata; se a execução é protraída para outro momento, cuida-se dos contratos de execução diferida (GOMES, 1994, p. 81).

Denominam-se típicos (ou nominados) os contratos regulamentados pela lei, sendo atípicos (ou inominados) os que não se encontram especificamente regulados (GOMES, 1994, p. 81).

Fala-se em contratos pessoais (ou *intuitu personae*) quando a consideração da pessoa de um dos contraentes é elemento causal do contrato, ou seja, elemento determinante de sua conclusão. Se a pessoa concreta do contratante é juridicamente indiferente, reputa-se impessoal o contrato. Dada a natureza personalíssima da obrigação decorrente dos contratos pessoais, é ela intransmissível, quer *mortis causa*, quer por meio de cessão (GOMES, 1994, p. 82-83).

Os contratos são considerados civis ou mercantis quando colocados sob o pálio, respectivamente, do Direito Civil ou do Direito Comercial. Em outras palavras, o contrato é civil ou mercantil em razão da qualificação da atividade. Essa dicotomia vem perdendo o interesse em decorrência do processo de “comercialização do Direito Civil” e da unificação, em países como a Itália, do Direito Privado (BITTAR, 1994, p. 488-489).

O contrato é denominado coletivo quando estatui normas que devem presidir à formação dos contratos individuais subordinados, ou determinar alterações no conteúdo de contratos em curso. Trata-se, pois, de acordo normativo. É o caso típico da convenção coletiva de trabalho (GOMES, 1994, p. 83-84). É igualmente o caso da convenção coletiva de consumo, por meio da qual as entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo; tal convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias (CDC, art. 107).

Além de tais classificações, a doutrina consagra outras. Assim, os contratos também podem ser divididos em: a) paritários (ou negociados) e por adesão; b) de alienação de bens, de transmissão de uso e gozo, de prestação de serviços, de conteúdo especial e associativos; c) complexos (mistos) e coligados; d) básicos e derivados.

Nos paritários (ou negociados), entrelaçam-se as partes depois de livremente discutidas as cláusulas, as quais são elaboradas de comum acordo e em conformidade com as peculiaridades do negócio. Já nos contratos por adesão, as cláusulas se encontram predispostas, em decorrência de prévia ordenação legal ou regulamentar, ou de uma das partes, cabendo à outra a mera aceitação de seus termos (BITTAR, 1994, p. 492-493). O Código do Consumidor define o

contrato de adesão como sendo aquele cujas cláusulas hajam sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo (art. 54); relativamente a essa espécie de contrato, admite-se a cláusula resolútoría, desde que alternativa (§ 2º).

Do contrato de adesão se aproxima o contrato-tipo pela forma; este contém já o esquema concreto dos futuros contratos individuais, de modo que os contratantes nada mais têm a fazer do que subscrevê-los. Distingue-se o contrato-tipo do contrato de adesão sob os aspectos funcional e estrutural. Do ponto de vista funcional, enquanto o contrato-tipo se emprega quando os futuros contratantes pertencem a categorias contrapostas e organizadas de interessados, o contrato de adesão é utilizado quando uma das categorias de interessados não constitui grupo identificável. Estruturalmente, por sua vez, enquanto no contrato de adesão o conteúdo é sempre pré-estabelecido por uma das partes, no contrato-tipo pode ser o resultado de elaboração da qual participem, em igualdade de condições, os interessados (GOMES, 1994, p. 127).

Por meio dos contratos de alienação de bens, efetiva-se a transferência de direitos sobre bens disponíveis. Por meio dos contratos de transmissão de uso e gozo, admitem-se terceiros na fruição da coisa. Envolvem os contratos de prestação de serviços a utilização de energia pessoal alheia, em si ou na consecução de coisas materiais ou imateriais definidas. Na categoria dos contratos de conteúdo especial, encartam-se os ajustes que não se enquadram nas anteriores classificações, dizendo respeito a relações que não permitem uma conjugação de objetivos. Por intermédio dos contratos associativos, as partes se congregam em torno de objetivos comuns (BITTAR, 1994, p. 494).

Contratos complexos (ou mistos) são os decorrentes da combinação de elementos de diversos contratos, reunidos em novas figu-

ras não reguladas na lei. Contratos coligados, por sua vez, são os que nascem necessariamente juntos em determinadas relações, por imposição da lei ou por vontade das partes (GOMES, 1994, p. 497).

Dá-se a derivação contratual quando, a partir de em dado contrato (básico ou principal), um dos contraentes transfere a outrem direitos correspondentes à sua posição jurídica, permanecendo vinculado. Por meio da derivação, surge nova relação contratual, dependente do contrato-base, ficando a parte, no contrato derivado (ou sub-contrato), com direitos correspondentes à posição do contratante originário (GOMES, 1994, p. 497-498).

Bibliografia

- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. São Paulo: Saraiva, 1974.
- _____. *Negócio jurídico e declaração negocial: Noções gerais e formação da declaração negocial*. São Paulo, 1986 (tese).
- _____. A boa fé na formação dos contratos. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, p. 78-87, set. /dez. 1992.
- _____. Responsabilidade pré-contratual no código de defesa do consumidor: estudo comparativo com a responsabilidade pré-contratual no direito comum. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo: Universidade de São Paulo, v. 90, p. 121-132, 1995.
- _____. A conversão dos negócios jurídicos: seu interesse teórico e prático. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*. São Paulo: Universidade de São Paulo, v. 19, n. 1, 1974.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Rio de Janeiro: Rio, 1979 (Edição Histórica, v. 1-2).
- BITTAR, Carlos Alberto. *Curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, v. 1, 1994.
- _____. *O direito civil na Constituição de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.
- _____. *Direito dos contratos e dos atos unilaterais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.
- BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Da lesão no direito brasileiro atual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- _____. *Teoria da imprevisão: dos poderes do juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Dos contratos administrativos*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- DE PAGE, Henri. *Traité Élémentaire de droit civil belge*. 3. ed. Bruxelles: Émile Bruylant, 1964. t. 2.
- DIEZ - PICAZO, Luis. *Fundamentos del derecho civil patrimonial*. Madrid: Tecnos, 1972. v. 1.
- ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLFF, Martin. *Tratado de derecho civil: derecho de obligaciones*. Barcelona: Bosch, 1954. t. 2, v. 1.
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- _____. *Introdução ao direito civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1977.
- LARENZ, Karl. *Base del negocio jurídico y cumplimiento de los contratos*. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1956.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1990.
- MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do fato jurídico: plano da existência*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- _____. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- NEGRÃO, Theotônio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- ROPPO, Enzo. *O contrato*. Coimbra: Almedina, 1988.
- TELLES, Inocêncio Galvão. *Manual dos contratos em geral*. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa, 1965.